SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211061 - GO (2026/0108004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	W A C
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO042218
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO INHUMENSE DE ASSISTÊNCIA A MENORES E ANCIÃOS
ADVOGADA	:	NICOLE SEBBA SAHIUM - GO023254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. ALEGAÇÃO DE DEVER DE PRESTAR CONTAS. ÓBICES SUMULARES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de prestação de contas, proposta para exigir transparência sobre valores do benefício previdenciário de idoso acolhido em instituição de longa permanência.

2. A revisão da conclusão do acórdão no sentido de que ficou comprovado pela documentação acostada aos autos que os recursos transferidos para a Instituição recorrida dizem respeito ao pagamento pelos serviços prestados e à doação espontânea com respaldo legal de contratual, demanda reexame de fatos, provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inexistência de interesse jurídico para a ação de prestação de contas impede o conhecimento do apelo nobre, por incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem indicação de

Documento eletrônico VDA59828205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: eac23ce9-0ec8-4f17-a5bf-011dbaa52bb0

precedentes e cotejo analítico, razão pela qual não se conhece do recurso pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828205 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:32
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: eac23ce9-0ec8-4f17-a5bf-011dbaa52bb0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3211061 - GO (2026/0108004-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	W A C
ADVOGADO	:	RAFAEL DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO042218
AGRAVADO	:	ASSOCIAÇÃO INHUMENSE DE ASSISTÊNCIA A MENORES E ANCIÃOS
ADVOGADA	:	NICOLE SEBBA SAHIUM - GO023254

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. **AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL**. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA PARA IDOSOS. ALEGAÇÃO DE DEVER DE PRESTAR CONTAS. ÓBICES SUMULARES. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu apelo nobre em ação de prestação de contas, proposta para exigir transparência sobre valores do benefício previdenciário de idoso acolhido em instituição de longa permanência.

2. A revisão da conclusão do acórdão no sentido de que ficou comprovado pela documentação acostada aos autos que os recursos transferidos para a Instituição recorrida dizem respeito ao pagamento pelos serviços prestados e à doação espontânea com respaldo legal de contratual, demanda reexame de fatos, provas e interpretação de cláusulas contratuais, o que atrai os óbices das Súmulas 7 e 5 do STJ.

3. A ausência de impugnação específica ao fundamento de inexistência de interesse jurídico para a ação de prestação de contas impede o conhecimento do apelo nobre, por incidência das Súmulas 283 e 284 do STF.

4. O dissídio jurisprudencial não se caracteriza sem indicação de

Documento eletrônico VDA59376551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 99613120-7edd-47eb-ad3b-0d724b0ad506

precedentes e cotejo analítico, razão pela qual não se conhece do recurso pela alínea c do inciso III do art. 105 da CF.

5. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por W. A. C. contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da CF, contra acórdão proferido pelo TJGO, assim ementado:

> *DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. ACOLHIMENTO EM INSTITUIÇÃO DE LONGA PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE GESTÃO DE BENS. CONTRAPRESTAÇÃO PELOS SERVIÇOS. DOAÇÃO VOLUNTÁRIA DE PARTE DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE DEVER LEGAL OU CONTRATUAL DE PRESTAR CONTAS. RECURSO PROVIDO. I. CASO EM EXAME:*
> *Trata-se de apelação cível interposta contra sentença que julgou procedente o pedido de prestação de contas referente aos valores recebidos pela instituição de longa permanência a título de benefício previdenciário de idoso acolhido.*
> *II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: A controvérsia em discussão consiste em: (i) verificar a ocorrência de cerceamento de defesa e prescrição; (ii) determinar se a relação jurídica entre as partes impõe o dever de prestar contas em razão dos valores recebidos pela instituição.*
> *III. RAZÕES DE DECIDIR: 1. Não há cerceamento de defesa, pois as partes tiveram oportunidade de produzir provas, sendo a matéria prevalentemente jurídica e documental. 2. Afasta-se a prescrição trienal, aplicando-se o prazo decenal. 3. A ação de prestação de contas pressupõe a administração de bens de terceiros, o que não se verifica na relação contratual de prestação de serviços remunerados. 4. A destinação de 70% do benefício previdenciário configura contraprestação pelos serviços prestados, enquanto a doação dos 30% restantes foi formalizada de forma voluntária e expressa pelo idoso. 5. Relatórios do CREAS demonstram que o idoso vivia de forma digna, acolhido voluntariamente, lúcido e satisfeito com o atendimento recebido, não havendo indícios de irregularidade na condução da entidade. 6. Comprovada a lisura da relação jurídica, não se justifica a imposição da obrigação de prestar contas.*
> *IV. DISPOSITIVO E TESE RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. Tese(s) de Julgamento: 1. A ação de prestação de contas não se sustenta quando ausente a gestão de bens de terceiros, decorrendo os valores de contraprestação por serviços e doação voluntária. 2. A validade da doação realizada por pessoa capaz, aliada à ausência de indícios de má gestão, afasta o dever de prestar contas. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 550; Código Civil, art. 205 e 206; Estatuto do Idoso, art. 35.* (e-STJ, fls. 576/578)

Nas razões do agravo, W. A. C. apontou **(1)** não incidência da Súmula 7/STJ, afirmando tratar-se de matéria jurídica sobre o art. 550, § 1º, do CPC; **(2)** existência de

Documento eletrônico VDA59376551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 99613120-7edd-47eb-ad3b-0d724b0ad506

prequestionamento do art. 35 da Lei nº 10.741/2003 (Estatuto do Idoso), ainda que implícito; **(3)** dissídio jurisprudencial pela alínea *c,* do art. 105, III, da CF.

Foi apresentada contraminuta (e-STJ, fls. 646/650).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial.

Do recurso especial

Nas razões do seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e c do inciso III do art. 105 da CF, W. A. C. alegou **(1)** violação do art. 550, § 1º, do CPC, sustentando que a instituição administrou integralmente o benefício previdenciário do idoso, impondo o dever de prestar contas; **(2)** violação do art. 35 do Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003), afirmando que a participação no custeio não afasta o dever de transparência; **(3)** existência de dissídio jurisprudencial acerca da extensão do dever de prestar contas em relações que envolvem acolhimento institucional de idosos.

A decisão de inadmissibilidade apontou a Súmula 7/STJ para a tese do art. 550, § 1º, por demandar reexame de fatos e provas, e a ausência de prequestionamento quanto ao art. 35 do Estatuto do Idoso (Súmula 282/STF), o que também obsta o dissídio (e-STJ, fls. 628/630).

Breve contextualização fática

De acordo com a moldura fática dos autos, W. A. C. ajuizou ação de prestação de contas contra A. I. DE M. E A. A. e J. M. N. R., alegando que, entre 2009 e 2019, a instituição recebeu integralmente o benefício previdenciário do seu pai, Juarez, sem prestar contas dos valores. O juízo de primeira instância acolheu o pedido e condenou as rés a apresentarem contas detalhadas no prazo de trinta dias, sob pena de preclusão, fixando honorários em R$ 2.000,00.

Em apelação, A. I. DE M. E A. A. e J. M. N. R. defenderam cerceamento de defesa, prescrição trienal, ausência de legitimidade ativa e inexistência de dever de prestar contas por se tratar de contraprestação por serviços, na forma do art. 35 do Estatuto do Idoso, e doação voluntária do saldo do benefício.

O Tribunal goiano rejeitou as preliminares, aplicou prescrição decenal, reconheceu que a relação era contratual de prestação de serviços com participação de até 70% do benefício e doação voluntária dos 30% restantes, e concluiu pela ausência

Documento eletrônico VDA59376551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 99613120-7edd-47eb-ad3b-0d724b0ad506

de gestão de bens alheios e, portanto, de dever de prestar contas, reformando integralmente a sentença para julgar improcedente a ação.

O objetivo recursal é decidir se (i) a controvérsia sobre o dever de prestar contas, em cenário de acolhimento institucional de idoso com recebimento integral do benefício previdenciário, é matéria de direito que dispensa reexame de provas; (ii) há prequestionamento, ainda que implícito, do art. 35 do Estatuto do Idoso; (iii) estão presentes os requisitos para conhecimento da alínea *c* por dissídio jurisprudencial, com cotejo analítico suficiente.

(1) Do art. 550 do CPC; e **(2)** Do art. 35 do Estatuto do idoso

WAC defende que **(1)** a Instituição recorrida deve prestar contas, pois a totalidade da renda do falecido estava sob sua administração; **(2)** a afirmando que a participação no custeio não afasta o dever de transparência.

O Tribunal goiano deu provimento ao apelo dos recorridos firmando expressamente que **(i)** a obrigação de prestar contas existe quando há efetiva gestão de patrimônio alheio; **(ii)** o falecido firmou contrato de prestação de serviço com a instituição em consonância com o art. 35 do Estatuto do Idoso; **(iii)** inexistindo cláusula contratual que imponha prestação de contas individualizada e ausente indício de irregularidade, não se justifica a imposição da obrigação; **(iv)** a doação dos 30% foi formalizada de forma expressa e voluntária pelo idoso, capaz e lúcido na época dos fatos, conforme relatório técnico do CREAS; **(v)** toda a documentação acostada aos autos demonstram que os recursos transferidos para a Instituição recorrida dizem respeito ao pagamento pelos serviços prestados e à doação espontânea com respaldo legal de contratual; **(vi)** os autos evidenciam, ainda, a conduta reprovável do autor recorrente, filho do idoso cujas as atitudes anteriores e posteriores comprometem a credibilidade de sua pretensão judicial; **(vii)** seu genitor antes de ser recolhido institucionalmente, encontrava-se em situação de rua, em razão do comprometimento quase total de sua aposentadoria por sucessivos empréstimos consignados realizados mediante o uso de seu cartão de crédito que estava em posse do ora recorrente; **(viii)** ausência de interesse jurídico para a ação de prestação de contas, confira-se:

> *A controvérsia em análise envolve a distinção entre relação contratual de prestação de serviços e gestão de recursos de terceiros. Nos casos em que há prestação remunerada de serviços – ainda que com remuneração calculada com base em percentual do benefício previdenciário do contratante – a relação jurídica permanece de natureza contratual, não implicando mandato ou administração de bens que, por si só, imponha o dever de prestar contas.*
> ***A obrigação de prestar contas surge quando há efetiva gestão de patrimônio alheio, como ocorre no mandato com poderes de administração. Diversamente, em contratos de prestação de serviços, o contratado se obriga à execução da atividade pactuada mediante retribuição, não sendo exigível, salvo previsão expressa, a prestação detalhada de contas sobre os recursos do contratante.***

Documento eletrônico VDA59376551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 99613120-7edd-47eb-ad3b-0d724b0ad506

No caso em análise, as requeridas firmaram um Contrato de Prestação de Serviços II com Juarez Alves da Cunha, cujo instrumento é visto nos autos na movimentação 67, arquivo 2. Nesse enfoque e com a finalidade de melhor elucidar a questão, transcrevo a seguir a cláusula contratual pertinente ao deslinde da presente demanda:

> *Cláusula 5ª - Do Preço e das Condições de Pagamento:*
> *O contratante (idoso) é facultado a contribuir mensalmente para o custeio da entidade com valor referente à 70% (valor máximo permitido 70%, segundo §2º do art. 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003) de seu benefício recebido.*
> *II - O saldo do benefício do contratante não poderá ser inferior a 30% do valor líquido recebido, conforme estabelece o §2º do artigo 35 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, e deverá ser entregue diretamente ao contratante ou representante legal, ou depositado em conta específica de sua titularidade, com a entrega do referido comprovante de depósito ao CONTRATANTE, sendo assegurado a este o uso que melhor lhe aprouver. III - Ao ser acolhido, o idoso, depois de consultado, e, se assim desejar, fará doação dos 30% restantes da aposentadoria, pensão ou de outra renda de qualquer natureza, para a Entidade a fazer face com despesas gerais da Instituição.*

O contrato em questão está em consonância com o artigo 35 do Estatuto do Idoso, que autoriza a destinação de até 70% do benefício previdenciário ao custeio de entidades de longa permanência. Além disso, consta manifestação voluntária do idoso quanto à doação dos 30% restantes (mov. 26).
Em relação à parcela de 70%, trata-se de legítima contraprestação pelos serviços contratados, nos termos da legislação vigente, de modo que inexistindo cláusula que imponha prestação de contas individualizadas, e ausente indício de irregularidade, não se justifica a imposição da obrigação.
No tocante à doação dos 30%, esta foi formalizada de forma expressa e voluntária pelo idoso, plenamente capaz e lúcido à época dos fatos, conforme se extrai do relatório técnico do CREAS - Centro de Referência Especializado de Assistência Social (mov. 1, arq. 2, fls. 7 a 9, autos n. 244596-81.2016.8.09.0072), acostado pelo próprio autor.
Assim, o conjunto probatório evidencia que os recursos transferidos à instituição se referem à contraprestação pelos serviços assistenciais e à doação espontânea, ambas praticadas com respaldo legal e contratual.
O relatório do CREAS, produzido durante o período de acolhimento, reforça esse entendimento ao descrever a rotina do idoso na instituição, destacando sua satisfação com o acolhimento, o desejo de permanecer no local, o ambiente digno e os cuidados recebidos.
(...)
Além disso, os autos evidenciam conduta reprovável por parte do autor, filho do idoso, cujas atitudes, tanto anteriores quanto posteriores à internação, comprometem a credibilidade de sua pretensão judicial. Conforme consta do referido parecer técnico (mov. 1, arq. 2, fls. 7 a 9, autos n. 244596-81.2016.8.09.0072), o

Documento eletrônico VDA59376551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 99613120-7edd-47eb-ad3b-0d724b0ad506

> ***genitor, antes de ser acolhido institucionalmente, encontrava-se em situação de rua, em razão do comprometimento quase integral de sua aposentadoria por sucessivos empréstimos consignados, contratados mediante o uso de seu cartão de benefício, que estava sob a posse do demandante.***
> *O mesmo documento informa que o filho permaneceu ausente por aproximadamente três anos, sem realizar visitas ou prestar qualquer tipo de auxílio, sendo o restabelecimento do contato posterior e esporádico.* ***Essa conduta, à luz do artigo 229 da Constituição Federal e do artigo 3º do Estatuto do Idoso, configura abandono material e afetivo, incompatível com o dever de assistência imposto aos descendentes, o que, inclusive, motivou a atuação do Ministério Público nos autos da medida protetiva n. 244596-81.2016.8.09.0072. Ainda mais revelador é o fato de que, ao retornar, o recorrente não manifestou intenção de reassumir pessoalmente os cuidados do pai, limitando-se a pleitear sua transferência para outra instituição em cidade diversa, sem cogitar o acolhimento em sua própria residência. Essa conduta, desprovida de vínculo afetivo concreto e contrária à vontade expressa do idoso, lúcido e integrado ao ambiente institucional, revela motivação predominantemente patrimonial. A própria judicialização da controvérsia apenas após o falecimento do genitor, sem qualquer impugnação anterior aos contratos celebrados ou à doação regularmente formalizada, sugere postura dissociada da boa-fé objetiva que deve nortear o exercício dos direitos processuais. Nesse contexto, a pretensão de exigir prestação de contas sobre valores que não integravam o acervo hereditário, por terem sido validamente doados em vida, mostra-se desprovida de amparo jurídico e eticamente questionável****, de modo que inexiste fundamento fático ou jurídico que ampare a pretensão de prestação de contas formulada pelo filho do idoso falecido.* ***A relação jurídica entre as partes está plenamente documentada e demonstra a lisura da atuação da instituição, a quem foram confiadas obrigações legais e contratuais regularmente cumpridas, assegurando acolhimento apropriado e diligente.***
> ***Assim, inexistindo obrigação legal ou contratual de prestação de contas nos moldes exigidos, não se configura o interesse jurídico para a presente demanda.*** (e-STJ, fls. 572/575)

Sendo esse o contexto, observa-se que a pretensão recursal tem o seu trânsito obstado pelas Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

Por fim, observa-se que não foi impugnado objetivamente o fundamento do acórdão no sentido de inexistir interesse jurídico para a ação de prestação de contas, o que atrai a aplicação das Súmulas nºs 283 e 284 do STF.

(3) Do dissídio jurisprudencial

Quanto ao dissídio jurisprudencial invocado, observa-se que o recorrente não cumpriu os ditames legais e regimentais necessários para sua efetiva configuração, pois não chegou nem mesmo a colacionar um único precedente aos autos a fim de demonstrar a tese por ele defendida.

Documento eletrônico VDA59376551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 99613120-7edd-47eb-ad3b-0d724b0ad506

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

MAJORO em 5% o valor dos honorários advocatícios anteriormente fixados em favor do recorrido, limitados a 20%, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, observado o art. 98, § 3º, do CPC.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59376551 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 13:41:49
Código de Controle do Documento: 99613120-7edd-47eb-ad3b-0d724b0ad506

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.211.061 / GO

Número Registro: 2026/0108004-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
565072051 56507205120218090072

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: W A C
ADVOGADO	: RAFAEL DE OLIVEIRA SOBREIRO - GO042218
AGRAVADO	: ASSOCIAÇÃO INHUMENSE DE ASSISTÊNCIA A MENORES E ANCIÃOS
ADVOGADA	: NICOLE SEBBA SAHIUM - GO023254
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:46
Código de Controle do Documento: 76e6537c-1368-438f-97e8-f9da248868ae

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610687 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:55:46
Código de Controle do Documento: 76e6537c-1368-438f-97e8-f9da248868ae